COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 282/2014

AUTOR: J Carlos Filho

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, churrascarias, cantinas, lojas de conveniências e estabelecimentos comerciais semelhante, instalados no Município de Salvador, de disponibilizarem ao cliente saches de temperos, como maionese, catchup e mostarda, oferecem ao cliente objeto exclusivo para a abertura das respectivas embalagens.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 282/2014 de autoria do nobre Vereador J Carlos Filho que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, churrascarias, cantinas, lojas de conveniências e estabelecimentos comerciais semelhante, instalados no Município de Salvador, de disponibilizarem ao cliente saches de temperos, como maionese, catchup e mostarda, oferecem ao cliente objeto exclusivo para a abertura das respectivas embalagens".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 – (...)

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

CF/88 Art. 30. *Compete aos Municípios:*
I *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

LOM Art. 7º *Ao Município do Salvador compete:*
I *- dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, *data máxima vênia,* apesar de ser louvável que os entes públicos se preocupem com a saúde e conforto das pessoas, entendemos ser essa proposta inconstitucional ao interferir de maneira exagerada em atividades econômicas privadas. Não há dúvida que o Estado tem o dever de proteger o bem comum, mas é preciso lembrar que existem limites para isso sob pena de criarmos um estado policialesco.

Neste sentido entendemos que este projeto viola de maneira grave e frontal dois princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito que é a livre iniciativa e a autonomia da vontade individual. A livre iniciativa é princípio fundamental da República prevista no art.1º, inciso IV da Constituição Federal, e a liberdade e autonomia da vontade está prevista como direito fundamental no art. 5º, II da Magna Carta.

Não por acaso, em situação análoga que pretendia proibir os mesmos estabelecimentos de disponibilizar na mesa "saleiros, o Tribunal de Justiça do Espirito Santo já declarou inconstitucional lei de igual semelhante, Lei Estadual do ES nº10.369/2015, no Processo 0037560-21.2016.8.08.0000 sob fundamento exatamente de intromissão indevida e exagerada do Estado no exercício da atividade econômica privada o que viola os princípios e direitos fundamentais demonstrados e declarando ainda que *"Existem caminhos muito mais amenos para atingir tal desiderato, como por exemplo, investimento*

em ações informativas que esclareçam os malefícios do referido produto, por meio de abordagem a consumidores e utilização de veículos de comunicação".

Outro ponto a se ressaltar é que a lei ao não especificar exatamente qual o "objeto exclusivo para abertura das respectivas embalagens" deixa muito aberto a interpretações, podendo portanto ser uma faca, objeto este que já existe neste estabelecimentos, o que viola o disposto no art.11 da lei complementar federal n 95/98 que diz:

> ***Art. 11.*** *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

Para o raro caso desta questão ser superada, o que não entendo possível, observamos ainda que apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que *"importem em aumento da despesa ou diminuição da receita".*

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 282/2014**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e

Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão

Relatora

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Paulo Magalhães Júnior – Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436